



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇO 04/2019/SEDUC**

Recorrente: **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.987.923/0001-02.

**1. RELATÓRIO**

A licitante, **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA**, se insurge contra decisão da r. comissão que habilitou a outra licitante, saber, **NEVES PONTES ENGENHARIA EIRELI**, diante da documentação apresentada por esta última.

Dentre vários argumentos, a recorrente, assevera que recorrida, não logrou êxito em demonstrar sua documentação na fase de habilitação, como por exemplo, Alvará de funcionamento, bem como a devida regularidade fiscal, dentre outros.

Ao final, requer a inabilitação, da ora recorrida, pelos fundamentos delineados em seu arrazoado.

Empós o prazo legal, a recorrida, manejou suas contrarrazões, alegando em suma, **QUE FEZ A TRASFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA (LTDA) PARA EMPRESA INDIVIDUAL (EIRELI), DENTRE DOS TRÂMITES LEGAIS.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
Fl. 340  
Morada Nova - Ce

Asseverou, outrossim, que seus documentos atinentes à regularidade fiscal e qualificação técnica apresentados, estão em consonância do disposto no instrumento convocatório.

E por fim, pugnou a recorrida, na manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação tornou-se público no dia 28 de maio de 2019, oportunidade em que empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, a empresa, **NEVES PONTES ENGENHARIA EIRELI**, apresentou Impugnação ao Recurso, nos moldes do contido no Edital em voga. Devendo, ser também conhecido o seu arazoado.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
AV. MANOEL CASTRO, N.º 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARÁ- CEP 62940.000  
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br). Fone (88) 3422.1381



Comissão de Licitação

341

Morada Nova - CE

**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**(destacamos)**

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recursos apresentados.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
342  
Morada Nova - Ce

**3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A pretensão da recorrente deve ser conhecida, senão vejamos:

Inicialmente, urge fazer um breve comentários sobre as figuras empresariais, como se verifica a seguir:

A legislação comercial antiga previa que empresários individuais responderiam com todos os seus bens pessoais em obrigações oriundas da vida empresarial. Assim, as famosas sociedades de fachada começaram a ser criadas no intuito de proteger o patrimônio pessoal da pessoa que pretendia abrir uma empresa.

Essa prática se tornou tão comum, que o legislador decidiu criar a figura da EIRELI, limitando a responsabilidade e traçando algumas informações.

A primeira, e motivo da criação desse tipo empresarial, foi a responsabilidade contraída pelas obrigações. Agora, aquele que tem interesse em exercer a mercancia de forma individual com proteção aos seus bens pessoais está respaldado na lei.

Como os patrimônios da pessoa não se misturam com os da empresa, a cobrança se dará sobre o valor do capital social, funcionando como uma proteção. Mas lembre-se: é importante integralizar todo o capital, pois é essa integralização que gera



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
342  
Morada Nova - CE

a proteção do titular. Muitas pessoas deixam de fazer isso e acabam por responder com todos seus bens.

Esse capital social deve ser de no mínimo 100 vezes o salário mínimo vigente, podendo se enquadrar como EPP — empresário de pequeno porte — ou ME — microempresa —, características que versam sobre o faturamento anual, dando a possibilidade de um enquadramento de tributação amplo: o Simples Nacional, o Lucro Presumido ou o Lucro real.

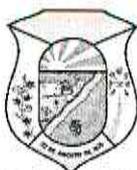
É importante citar que a formalização da criação de uma EIRELI se dá na Junta Comercial pelo registro público de empresas mercantis, que constitui e legaliza as atividades da pessoa que optar por esse tipo de empresa.

As LTDA's são sociedades mais complexas, previstas no código comercial e em leis esparsas. Como preceito básico, tem-se a pluralidade de partes: um único empresário não pode ser titular de sociedade, porque ela requer obrigatoriamente mais de uma pessoa para sua constituição.

Não há um valor mínimo para constituir juridicamente uma LTDA e era esse o motivo de muitos empresários individuais optarem por essa sociedade como fachada para proteção dos bens antes da positivação da EIRELI.

É importante lembrar que como nesse tipo empresarial não se lida mais com individualidade e toda empresa possui um capital social, deve haver a divisão de participação de cada sócio. Essa divisão recai também sobre a integralização do capital.

Vale destacar que as relações são regidas pelo Contrato Social para uma melhor gestão, que trará todas as características desse tipo empresarial: regras de funcionamento, direitos e obrigações dos membros e sucessores.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



As sociedades limitadas, como Microempresa e EPP, em relação ao recolhimento tributário, podem optar pelo Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido, conforme as disposições legais de cada situação.

Pois bem, feito esse breve resumo, adentramos nos argumentos da recorrente, no tocante ao esposado em sua peça recursal.

**A) Regularidade Constitutiva**

O pleito da recorrente deve ser deferido nesse tópico, haja vista as irregularidades apresentadas, pela ora recorrida, em relação a não transmutação de sua constituição empresarial, a saber, de LTDA, para EIRELI, em tempo hábil.

Vale destacar que o próprio cartão do CNPJ, apresentado na oportunidade, não fora atualizado, haja vista que a cópia emitida, apresentada, no processo em comento do dia 14 de maio, e o referido aditivo, fora registrado no dia 25 de maio, tornando, portanto, essa documentação inválida, para a licitação em testilha.

Deflui dessa consequência a não validade do respectivo **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**, pois é cristalino que os objetos e a razão social da ora recorrida, são distintos do último aditivo da interessada.

**B) Regularidade Fiscal**

Diante da não transmutação em tempo hábil, de sua constituição, a recorrida, tem em seu desfavor a consequência da não validade das Certidões de natureza fiscal, haja vista, na prática, a não apresentação da referida documentação, na fase de habilitação.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**C) Qualificação Técnica**

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
Fl. 347

Morada Nova - CE

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)“

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a procedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

A irrisignação da **SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA**, dessa feita, nesse tópico também merece melhor sorte, tornando, portanto a licitante, ora recorrente, inabilitada, haja vista não ter a interessada, apresentado as alterações em sua constituição empresarial, junto ao órgão competente, o CREA.

A ora recorrida, de igual maneira, não observou o contido no item 4..2.3.2, do referido edital, que exigia que os acervos fossem grifados, para uma melhor análise da Douta comissão de licitação.

#### **D) Qualificação Técnico Operacional**

A qualificação técnico-operacional da empresa, todavia, só pode ser aferida por intermédio da verificação dos atestados que compõem o seu acervo técnico, isto é, o acervo da própria empresa, e não dos atestados atinentes aos acervos individuais dos engenheiros que integram o seu quadro de pessoal. Justamente porque é o acervo técnico da empresa - e não os dos respectivos profissionais - que permitirá comprovar, logicamente, aquela aptidão operacional que se revela pelo conjunto de qualidades empresariais, que extrapola em grande medida as aptidões profissionais isoladas de cada indivíduo da empresa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação  
Fl. 349  
Morada Nova - CE

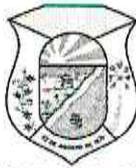
exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Adentrando ao mérito, vale destacar que a empresa, ora recorrida, apresentou BALANÇO PATRIMONIAL, que diferem dos relatórios do DEFIS. Valendo destacar que o Edital em comento exigiu na Certidão que todas as alterações e movimentações das empresas, deveriam constar no respectivo instrumento.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação  
Fl. 350  
Morada Nova - CE

**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa recorrente, de modo **a declarar a inabilitação da empresa, NEVES PONTES ENGENHARIA EIRELI**
- II. **CONHEÇO** das Contrarrrazões manejada pela empresa, **recorrida, mas NEGO PROVIMENTO, PELAS REZÕES ESPEDIDAS.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 13 de junho de 2019.

*Aline Brito Nobre*  
**ALINE BRITO NOBRE**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

*Adriano Luís Lima Girão*  
**ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO**

**Membro**

*Wallison Rabelo Cruz*  
**WALLISON RABELO CRUZ**

**Membro**